



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 201/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/10/2017
PROCESSO Nº: 1/2282/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201404452
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ALMEIDA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
AUTUANTE: Ubiratan Machado de Castro Júnior
MATRÍCULA: 497582-1-9
RELATORA: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: ICMS. MULTA. Auto de infração de multa decorrente da não entrega das reduções Z e das leituras de memória fiscal. Falha na tentativa de intimação para apresentação de documentação por Correios com Aviso de Recebimento, retornando com a marcação de “não procurado”, intimação feita por edital. Posteriormente houve a intimação da lavratura do auto por Correios com aviso de recebimento. Violação ao art. 46, caput e §4º do Decreto 25.468/1999. Auto de infração julgado nulo, confirmando a decisão de primeira instância por vício da ação fiscal. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo o Representante da dought Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre **auto de infração** lavrado em função do seguinte relato: *“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Estabelecimento, embora intimado através do termo de início de fiscalização, deixou de entregar as reduções “Z” e leituras de memória fiscal. Ver informações complementares ao presente auto de infração”.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência dos arts. 400 e 402 do Decreto 24.569/1997 e dos artigos 30 e 34 do Decreto 29.907/2009, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, VII, “A” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 571.622,48, referente ao período de maio de 2014.

Acompanham o auto de infração os seguintes documentos:

- Mandado de ação fiscal nº 2014.08465 para a realização de auditoria fiscal plena;
- O termo de início de fiscalização nº 2014.07440 tendo o contribuinte recebido a ciência por meio do edital nº 167/2014;
- O AR de código AR673796184JL destinado a dar ciência da fiscalização, bem como requerer a apresentação de livros e documentos com o motivo de devolução ‘não procurado’;
- A publicação no DOE de 02/05/2014 do Edital nº 167/2014.
- O termo de conclusão de fiscalização nº 2014.12954 com a lavratura de 5 autos de infração;
- O AR de código AR876226615DL destinado a dar ciência dos autos de infração com o status ‘entregue’;

Em 15/07/2014, o contribuinte apresentou impugnação sustentando em síntese:

- a) A nulidade do processo administrativo fiscal e da ação fiscal que o originou, em função da intimação para apresentação de documentos e do início da ação fiscalizatória ter sido realizada por Edital;
- b) A carência das provas produzidas, uma vez que o fiscal não poderia presumir que a empresa não possuía os livros fiscais;
- c) A vedação ao confisco, conforme as normas constitucionais, destacando os princípios aplicáveis;
- d) O não atendimento do princípio da motivação ou conceito de fundamentação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 08/05/2017, a ilustre julgadora da Célula de Julgamento de primeira instância, constatou preliminarmente a irregularidade formal da ação fiscal, firmando o seu entendimento no sentido de que não houve observância ao artigo 46, §4º do Decreto 25.468/99, julgando nulo o auto de infração nº 201404452-5.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da administração pública e ser o valor originário superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, os autos foram encaminhados para o CONAT para Reexame necessário.

Em 11/07/2017, conforme fl. 41, o contribuinte foi cientificado da decisão e nada apresentou.

Acostados aos autos o Parecer 151/2017 (fls. 44-45) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, para que fosse mantida a decisão exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou, conforme fl. 46, pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, conforme restou demonstrado no relatório, o recorrido foi autuado após a realização de auditoria fiscal plena por parte do Fisco Estadual, cuja intimação do termo de início de fiscalização e notificação para apresentação de documentos e livros fiscais ocorreu por meio do Edital nº 167/2014, publicado no DOE do dia 02/05/2014.

A julgadora singular exarou decisão decretando nulo o auto de infração em análise, nos termos do artigo 32 do decreto 12.732/97, por ter havido violação as disposições do artigo 46, §4º do Decreto 25.468/99, a qual foi submetida ao reexame necessário.

Ocorre que, o referido reexame necessário não merece prosperar, uma vez a decisão foi de primeira instância foi acertadamente proferida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto porque o artigo 46, caput e §4º do Decreto 25.468/99, vigente à época dos fatos, dispõe que a intimação por edital deve ocorrer após a tentativa frustrada de se efetivar a intimação por servidor fazendário ou por carta com aviso de recebimento, vejamos:

Decreto 25.468/99

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

[...]

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

No presente caso, conforme fl. 10, apesar de ter sido expedida carta de intimação com aviso de recebimento, a intimação para ciência do início de fiscalização e apresentação de documentos não ocorreu por falha dos Correios que atestou não ter procurado o remetente: “não procurado”.

É de se destacar que a posterior intimação para apresentação de impugnação efetivada por carta com aviso de recebimento (no mesmo endereço da intimação anterior) atesta cabalmente que o endereço da empresa estava correto e era sabido pelo órgão fazendário, não tendo sido efetivada a primeira intimação unicamente por erro dos Correios.

Assim, não se vislumbra a situação que o recorrido se encontrava em um lugar incerto e não sabido para que se justificasse a intimação por meio de edital.

As informações acostadas aos autos são cristalinas para perceber que o recorrido sempre se encontrou no endereço cadastrado nos sistemas do fisco, tanto é que este



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

foi devidamente intimado da lavratura dos autos de infração oriundos da ação fiscal no mesmo endereço para qual fora expedida a carta que objetivava a ciência da fiscalização.

Ou seja, nota-se, de forma irrefutável, que houve violação às disposições do art. 46 do Decreto supracitado, tendo em vista que o contribuinte somente deveria ter sido intimado por edital quando superada a tentativa por carta com aviso de recebimento, o que não ocorreu.

Por se constatar o referido equívoco na ordenança da intimação do recorrido do início da fiscalização por edital, verifica-se a presença de erro formal que suprimiu as garantias constitucionais do contraditório e a oportunidade de ampla defesa quando da origem da ação fiscal.

O artigo 32, *caput*, da Lei 12.732/97 estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados com violação aos preceitos constitucionais, vejamos:

Lei 12.732/97

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Neste caso, com as razões expostas, deve ser mantida a decisão exarada pela instância singular, a fim de declarar nulo o auto de infração nº 201404452-5, uma vez que a ação fiscal que o originou padece de vícios que afetam a existência e a validade da autuação.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **ALMEIDA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer o reexame necessário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a **NULIDADE do auto de infração nº 2014.04452-5**, em razão do vício atinente à intimação do contribuinte referente ao início da fiscalização e a apresentação de documentos fiscais, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o entendimento do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 / 11 / 17.

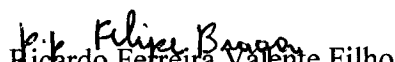

Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

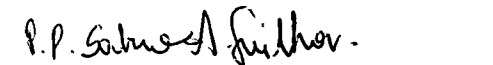

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)



Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Nelson B. do Rego Valença
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 23 / 11 / 17